



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503271-54.2006.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, são apelados FABIANE MEDEIROS OKIDA e WAGNER MARTINEZ DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0503271-54.2006.8.26.0032

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

APELADO: FABIANE MEDEIROS OKIDA E OUTRO

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO Nº 36342

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 485, VI do CPC – Descabimento - Execução inicialmente proposta em face de quem não era o proprietário – Ilegitimidade passiva bem reconhecida - Impossibilidade de alteração – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 24/28, integrada pela decisão de fls. 35/38, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva e pela impossibilidade de substituição da CDA.

Sustenta, em suma, que houve descumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 50/51.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de IPTU dos exercícios de 2002 a 2004, ajuizada em 31.03.2006 contra Wagner Martinez de Mello, o qual era mais o proprietário do imóvel, conforme certidão de registro de imóveis, conforme se verifica a fls. 09/13, com transmissão do domínio (nua propriedade) em 1995 a Flávio Okida, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

A Fazenda Municipal, portanto, não poderia alegar desconhecimento do real proprietário à época do

lançamento do tributo, pois tinha o dever de pesquisar junto aos órgãos competentes, consoante o princípio da publicidade dos registros públicos, quem era o proprietário do imóvel.

Consequentemente, o título padece de vício insanável, pois não foi observado um dos seus requisitos de validade, qual seja a correta indicação do devedor (art. 202, I do CTN e art. 2º, § 5º, I, da Lei nº 6.830/80) quando do controle administrativo de legalidade, que se dá pelo lançamento.

Adota-se nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que acena para a possibilidade de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, o que se deu na espécie, pois ao tempo da distribuição da ação (março de 2006) o imóvel pertencia a terceiros.

Assim, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deveria saber que o responsável tributário já não era mais o devedor apontado na CDA, impossibilitando, assim, a mera substituição processual.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ***“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”***

Eventual descumprimento de obrigação acessória, quando muito, implicaria em multa não substitutiva da obrigação principal que recai em face de quem seja efetivamente o responsável tributário.

A modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse a extinção da execução, adotado o entendimento contido na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.
Diante do exposto, meu voto nega provimento
ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 49.811

Apelação Cível nº 0503271-54.2006.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: Município de Araçatuba

Apelados: Fabiane Medeiros Okida e Wagner Martinez de Mello

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do CTN¹.

Não é razoável exigir que o Município realize buscas em nome de todos os seus contribuintes para averiguar eventuais alienações, antes da inscrição do débito na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Bem por isso, é permitida a substituição processual, tendo em vista a natureza *propter rem* da obrigação, nos termos do art. 130 do CTN², **que afasta aplicação da Súmula 392 do STJ**, devendo a execução prosseguir em face do adquirente do imóvel.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014

² REsp nº 840.623.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A36AF2B
5	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB653

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0503271-54.2006.8.26.0032 e o código de confirmação da tabela acima.